



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 290/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 22.05.2002

PROCESSO Nº 1/1710/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/350630

RECORRENTE: Tecnomecânica Esmaltec Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Aproveitamento indevido decorrente de correção monetária sobre crédito de ICMS. Não há amparo legal para o aproveitamento de crédito sobre correção monetária. Se o contribuinte não fez o recolhimento do ICMS no prazo legal, não poderá aproveitar-se da correção monetária decorrente do atraso, sob pena de lesionar o Fisco, que em nada concorreu para o não pagamento em tempo hábil. Recurso improvido. Ação fiscal procedente. Decisão por maioria de votos.

CM

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de acusação de creditamento extemporâneo, por parte da Autuada, de imposto no Livro de Apuração do ICMS, no período de 30.05.1990 a 30.05.1995, conforme relato do AI.

Ainda conforme a Autuação, os créditos foram lançados em junho/95, e têm origem em perdas financeiras, aquisição de materiais intermediários e consumo de energia elétrica, e montam em 411.847,64 UFIR's, sendo sugerida pelos autuantes a penalidade do art. 767, inciso II, alínea "a" do Dec. 21.219/91.

O processo é instruído com Termos de início e conclusão de fiscalização, informações complementares, demonstrativo de crédito indevido e multa, portaria nº 202/95, termo de notificação nº 2301, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, GIM's, DAE's, Resumos dos Levantamentos de Créditos Extemporâneos, Parecer de nº 394/90, Cadastro de Contribuinte (consulta de contribuinte, de sócios e de contador), de fls. 03 a 49.

A Autuada apresenta impugnação de fólios 51 a 82, invocando os princípios constitucionais da não-cumulatividade, da isonomia e da legalidade tributária.

A decisão monocrática é pela procedência da ação fiscal, por considerar o aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de correção monetária como não previsto na legislação tributária.

Após intimada da decisão singular, e inconformada com a mesma, apresenta a Autuada recurso voluntário repousante às fls. 92 a 130, combatendo o julgamento *a quo*, praticamente com as mesmas razões contidas no instrumento impugnatório, juntando ainda farta doutrina e decisões do STJ e STF, findando por pedir a improcedência do feito fiscal.

Da parte da Consultoria Tributária foi solicitada diligência, conforme quesitos de fl.133, e resposta de fls. 136/137.

Em parecer, a Procuradoria Geral do Estado concorda com a Consultoria Tributária, opinando pela procedência da ação fiscal em todos os seus termos.

É o relatório 

VOTO DO RELATOR:

Versa a acusação sobre aproveitamento extemporâneo crédito de ICMS decorrente de perdas financeiras, aquisição de materiais intermediários e gastos com energia elétrica.

A despeito da farta argumentação trazida pela Recorrente em seu recurso voluntário, não há como dar guarida ao creditamento indevido realizado pela Autuada, e motivo da presente ação fiscal.

Somente é possível o aproveitamento de crédito fiscal não utilizado na época própria pelo seu valor histórico, nunca pelo valor corrigido. Como bem frisou o nobre Consultor Tributário, tal fato se deve primeiramente por falta de previsão legal para tanto, e segundo, porque em nada contribuiu o Fisco para o não aproveitamento na época certa por parte do contribuinte, qual seja, no mês seguinte ao da apuração. É este o entendimento do parecer nº 394/90, ao qual nos acostamos.


Em assim fazendo, estaria o contribuinte sendo beneficiado através de negligência sua, enquanto estaria o Fisco sendo prejudicado pelo mesmo motivo.

Lançamentos extemporâneos até que, em certos casos, podem ser aproveitados, mas por seu valor original, nunca corrigido.

A jurisprudência trazida pela Consultoria Tributária, em seu parecer repousante à fl. 143, mais recente que toda as decisões apresentadas pela Recorrente em seu recurso, traz luz ao questionamento da Autuada, pondo por terra toda sua argumentação, sendo esta, por sinal, a postura adotada mais recentemente pelos tribunais superiores pátrios.

Não há, pois, como concordar com a pretensão da Autuada em aproveitar-se extemporaneamente da correção monetária de créditos fiscais, por falta de amparo legal.

Correta, portanto, a autuação, razão pela qual voto para que se conheça do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, mas que se negue provimento ao mesmo, confirmando-se desta forma a decisão monocrática que decidiu pela procedência da ação fiscal.

É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausentes os Conselheiros Antônio Luís do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO